



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004806-87.2013.815.0371

RELATORA : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
APELANTE : Demontie Gomes de Almeida
ADVOGADO(A) : João Paulo Estrela (OAB/PB nº 16449)
APELADO(A) : Estado da Paraíba
PROCURADOR(A) : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque
REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara de Sousa

AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS – NULIDADE DA CONTRATAÇÃO – RECOLHIMENTO DE FGTS – PROCEDÊNCIA – DEMAIS VERBAS – IMPOSSIBILIDADE – ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 705.140) – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – OCORRÊNCIA – CONSECTÁRIOS LEGAIS – ADIS 4357 e 4425 – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – LEI 11.960/2009 – PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC-73 E DA SÚMULA 253 DO STJ.

É nula a admissão de servidor sem a prévia aprovação em concurso público, para função cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

A contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo a percepção do saldo de salário (se houver valor remanescente de salário a ser recebido) e ao levantamento de depósitos de FGTS, consoante orientação proclamada pelo STF, em sede de repercussão geral (RE 705.140/RS).

Vistos etc.

Trata-se de **Remessa Necessária e Apelação Cível** interposta por Demontie Gomes de Almeida contra a sentença do Juízo de Direito da 4ª Vara de Sousa, proferida nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pelo Apelante em face do Estado da Paraíba.

No *decisum* recorrido (fls. 156), o Juiz primevo julgou procedente em parte a pretensão requerida na inicial para condenar o Estado da Paraíba a pagar ao promovente o depósito do FGTS referente ao período laborado não afetado pela prescrição quinquenal (5 anos antes da propositura da ação).

Nas razões do apelo (fls. 157/166), o autor aduziu que tem direito ao adicional de periculosidade, aos reflexos do adicional de periculosidade sobre o 13º salário, férias, FGTS, INSS e aviso prévio; horas extras não pagas, totalizando R\$ 156.818,75.

Intimada, a parte apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 171.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça se pronunciou pelo prosseguimento regular do feito (fls. 179).

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a decisão foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973) – sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal – levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo em conjunto com a remessa oficial, à luz do CPC/73.

Narrou-se, na exordial, que a autora laborou para o Estado/promovido (até janeiro de 2013), ocupando a função de agente

penitenciário. Contudo, em razão de sua dispensa e da ausência de recebimento dos valores relativos ao adicional de periculosidade, aos reflexos do adicional de periculosidade sobre o 13º salário, férias, FGTS, INSS e aviso prévio; horas extras não pagas, pugnou que o requerido fosse condenado a pagá-los.

O *decisum* não merece reforma.

Há de se destacar, de logo, que, consoante já proclamado em primeiro grau, o vínculo laboral objeto da ação deve ser considerado **nulo**, por ter sido a parte autora admitida, sem a prévia aprovação em concurso público, para funções cujo exercício se prolongou ao longo de anos, descaracterizando a justificativa de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF) exposta na contratação.

Fixada essa premissa – *de que a contratação é nula* – é imperativo se observar o que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso (RE 705.140/RS) submetido à sistemática da repercussão geral, que tratou da matéria relativa aos “efeitos trabalhistas decorrentes de contratação pela Administração Pública de empregado não submetido à prévia aprovação em concurso público” (tema 308 das repercussões gerais).

No referido julgado (RE 705.140/RS), a Suprema Corte – *na linha do que já proclamara no RE 596.478, também submetido à sistemática da repercussão geral* – decidiu que a contratação considerada nula, por violação à exigência do ingresso no serviço público através de concurso, não gera quaisquer efeitos jurídicos, salvo, no entanto, a percepção do **saldo de salário** (se houver valor remanescente de salário a ser recebido) e ao **levantamento de depósitos de FGTS**, nos seguintes termos:

“A Constituição de 1988 comina de nulidade as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público (CF, art. 37, § 2º), não gerando, essas contratações, quaisquer efeitos jurídicos válidos em relação aos empregados contratados, a não ser o **direito à percepção** dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao **levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**” (grifei)

Eis a ementa do *decisum*:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO.

1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

Cumprido ressaltar que a própria Suprema Corte também já asseverou que o referido paradigma (que garantiu os depósitos de FGTS e o pagamento dos saldos de salários em casos de contratos nulos) é aplicável, mesmo quando o vínculo declarado nulo tenha natureza jurídico-administrativa, como na hipótese dos autos, em que a contratação aconteceu, a título temporário, para prestação de serviços. Nesse sentido:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público. Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. **Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública.** Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.² (grifei).

Com efeito, **já foi reconhecido pelo magistrado primevo o direito ao recolhimento de valores do FGTS**, à luz da orientação emanada da Suprema Corte no supracitado paradigma, decidido, repito, sob a sistemática da repercussão geral.

Em sendo assim, deve ser mantida a sentença que condenou o Estado/promovido a quitar o FGTS da parte autora (referente ao período laborado não prescrito), não sendo devidas quaisquer das verbas pleiteadas em sede recursal.

Tecidas tais considerações, estando o recurso em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, prescinde-se do exame da Remessa Oficial e do Apelo pelo órgão colegiado, sendo o caso de negativa de

¹ STF; RE 705140; Rel. Min. Teori Zavascki; Tribunal Pleno; julgado em 28/08/2014; Acórdão Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-217; divulg. 04-11-2014; public. 05-11-2014.

² STF; RE 863125 AgR; Rel. Min. Gilmar Mendes; Segunda Turma; julgado em 14/04/2015; Acórdão Eletrônico – Dje-083; divulg. 05-05-2015; public. 06-05-2015.

seguimento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC-73 e da Súmula 253 do STJ.

Face ao exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC/73, e na Súmula 253 do STJ, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL E À REMESSA NECESSÁRIA.**

P.I.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G 6